



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.721272/2018-54
ACÓRDÃO	2201-012.938 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente Original responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TEMA 801 STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do Tema 801 (RE nº 816.830), pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 01/2014 a 12/2014

- AI relativo a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação, código de receita 2187, relativas às competências de 01/2014 a 12/2014.

Em 24/8/2018, conforme Termo de solicitação de juntada de fl. 374, a autuada e as demais pessoas arroladas como responsáveis solidários apresentaram impugnação (fls. 3765/416), com os seguintes argumentos, de acordo com o acórdão da impugnação:

Razões da impugnação.

Impossibilidade de lavratura do Auto de Infração. Suspensão da exigibilidade determinada no Mandado de Segurança nº 07528-56.2010.4.01.3400

Alega que dispõe de medida judicial em seu favor que impossibilitaria a lavratura do presente auto de infração.

Tece considerações sobre a legislação que estabeleceu a contribuição para a previdência social tratada nos autos.

Diz que a base de cálculo do "Funrural" integra a produção de todos os produtos de origem animal ou vegetal e que não existe qualquer distinção na norma em relação ao tipo de fruto, grão ou espécie de animal.

Aponta que, tendo noção do fato gerador da obrigação tributária acima explicitada, representada pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil - Cecafé, do qual é associada (conforme comprovaria o Doc. 04), interpôs o Mandado de Segurança - MS nº 7528 56.2010.4.01.3304 (Doc. nº 05) com os seguintes pedidos:

- (i) A concessão de medida liminar - inaudita altera parte -, desobrigando Associados representados pelo Impetrante, da retenção e recolhimento, por sub rogação, da contribuição ("FUNRURAL") instituída pela Lei nº 8.212/91, cuja redação foi data pela Lei nº 8.540/92, declarada inconstitucional pelo STF, abstendo-se a Autoridade Impetrada de qualquer medida constritiva. Permitindo-se a devolução dos valores retidos aos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, decorrentes das retenções já efetivadas no mês de JANEIRO/2010;
- (ii) Após a concessão da medida liminar, que se promova a expedição de ofício intimando a Autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, bem como seja ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal; e.
- (iii) A concessão da segurança definitiva confirmando-se a liminar concedida para que, definitivamente, sejam os Associados representados pelo impetrante, desobrigados da retenção e recolhimento, por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, face a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF sobre o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e Vil, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.

Alega que o pedido do mandado de segurança foi expresso para que os associados da impetrante fossem desobrigados a retenção e recolhimento, por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da produção rural, das pessoas naturais e dos fornecedores do café. Aduz que o pedido é amplo, abrangendo toda a produção rural dos associados, independentemente da origem do produto e que, quando explicita os fornecedores do café, está exemplificando uma

atividade que, necessariamente, todos os associados da Cecafé, exercem, mas não está excluindo qualquer outra.

Conclui que a decisão que concede uma liminar é única, válida para todas as aquisições, da mesma maneira.

Alega que, após interposição da Apelação Cível, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a decisão de base (Doc. 07) e que na Ementa da Apelação Cível sequer existe qualquer exemplificação de qual produto agrícola foi adquirido, estando explicitada, tão somente, a expressão: Produtor rural empregador.

Assevera que não pode existir qualquer diferenciação, para efeito da incidência do "Funrural", por sub-rogação, da origem do produto agrícola, se café ou cacau.

Aponta que o mandado de segurança tem eficácia imediata e a sentença nele prolatada tem auto executividade e por consequência, o Fisco está impedido de lavrar qualquer auto de infração em relação ao Funrural, independentemente da origem do produto.

Diz que, no caso, por se tratar de café, conforme descrito no auto de infração, não existe qualquer dúvida. Aduz que nessa hipótese, nos termos do artigo 151 do CTN, existindo uma liminar em um mandado de segurança, concedido antes da lavratura do auto de infração, há impedimento para a realização do próprio lançamento. Assevera que o Fisco somente poderia agir, quando tal medida judicial fosse revogada, o que, como visto, não ocorreu.

Alega que a despeito de nascer a obrigação tributária, o Fisco estará impedido de promover o lançamento e dessa forma o crédito tributário não será formado. Acrescenta que este foi o entendimento do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1.140.956/SP, em sede de recurso repetitivo (Doc. 08). Cita trecho dessa decisão.

Argumenta que o CARF, inclusive, seguindo posicionamento do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte tombado sob o nº 16327.721065/2012-91 (Doc. nº 9), entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Cita trecho dessa decisão.

Diz que ainda que pudesse ser lavrado, no lançamento não poderia conter quaisquer juros de mora ou multa de infração, pois, por expressa decisão judicial, o contribuinte não está em mora, pois o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa.

Requer, a declaração da nulidade absoluta do lançamento, por violação de decisão judicial, uma vez que tem o direito líquido e certo de se abster de reter e recolher o "Funrural" incidente sobre qualquer produto por ela adquirido, não podendo o Fisco lavrar auto de infração.

Inconstitucionalidade da sub-rogação do "Funrural".

Diz que a impugnação não se presta à discussão acerca da constitucionalidade da contribuição denominada "Funrural", à qual os produtores rurais, pessoas físicas, eram obrigados a recolher, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária tratada nos autos, no ano de 2014.

Tece considerações sobre a constitucionalidade dessas contribuições no âmbito do STF.

Alega que comprovará que não pode ser sub-rogada na obrigação de recolhimento da contribuição ao "Funrural" dos vendedores de produtos agrícolas, sejam eles cacau ou café.

Disserta sobre o financiamento da Seguridade Social, citando a Constituição da República e a evolução legislativa do disposto na Lei nº 8.212/1991 e da própria Constituição, se refere aos julgados com repercussão geral do STF que tratam do tema.

Diz que no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, realizado em 30/3/2017, reconhecido, neste novo ordenamento jurídico constitucional tributário, o STF decidiu pela constitucionalidade do Funrural. Assevera que a tal decisão do STF não afastou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 reconhecida anteriormente, uma vez que a Lei 10.256/2001 não fazia qualquer menção quanto a possibilidade de sub-rogação.

Diz que, em 13/9/2017, adveio a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Doc. nº 10), que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Constituição da República de 1988, a execução dos artigos 25, I e II, e artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852.

Assevera que inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 está suspenso pela Resolução do Senado, pois não foi objeto de análise do RE 718.874/RS e teve a sua inconstitucionalidade declarada no julgamento do RE 363.852.

Aduz que pelo ordenamento jurídico constitucional tributário, o artigo que determinava a sub-rogação da obrigação, no qual se embasou o lançamento, foi declarado inconstitucional pelo STF e, em decorrência de tal declaração, o Senado Federal suspendeu a eficácia de tal norma.

Diz que a atividade dos auditores fiscais é vinculada à lei, sendo regida pelo princípio constitucional da estrita legalidade. Tece considerações sobre esse princípio.

Assevera que a lavratura de um auto de infração com fundamento em uma norma suspensa do nosso ordenamento jurídico constitucional, por si só, demonstra a nulidade absoluta do lançamento por violação expressa ao princípio da legalidade.

Diz que no dia 22/6/2018, a juíza Federal Titular da 3ª Vara do Distrito Federal, em uma ação ordinária nº 1018388-55.2017.4.01.3400 (Doc. nº 11), ajuizada pela Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo, concedeu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

Determinar a suspensão, em relação aos associados da parte autora, da exigibilidade de débitos do FUNRURAL (Lei 8.212/91, art. 25, I, e II que lhes tenham sido ou lhes venham a ser imputados na qualidade de sub-rogados dos empregadores rurais pessoas físicas de quem adquirem gado ou outros produtos agropecuários, com fundamento no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que teve sua execução.

Assevera que não se trata de decisão isolada e cita outra decisão relativa a processo em relação ao qual também não é parte.

Conclui que "notificação fiscal de lançamento também deve ser anulada, em face da flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade da autuação".

Impossibilidade da sujeição passiva dos diretores André Coelho Brandão, Luis Fernando Coelho Brandão e Manoel Coelho Brandão.

Diz que é condição para dirigente poder ser responsabilizado por exações tributárias relativas a empresas que dirigem: exercer cargo de diretoria, gerência ou ser representante de pessoa jurídica de direito privado e, nessa situação, praticar, pessoalmente, ato com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatuto. Cita legislação e decisões do STJ para amparar essa alegação.

Assevera que o não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Cita decisões do STJ para amparar essa alegação.

Alega que o sócio gerente não cometeu qualquer ato ilegal, pelo contrário. Aduz que em primeiro lugar, desde 2010, a autuada tem uma decisão judicial que garante a abstenção de retenção e recolhimento por sub-rogação do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Diz que, por si só, a existência de tal decisão já descaracteriza a existência de qualquer dolo, fraude ou simulação pelos diretores da empresa.

Assevera que não é possível, com base em nosso ordenamento jurídico constitucional tributário, que alguém cometa uma infração por cumprir, integralmente, uma decisão judicial.

Argumenta que, por outro lado, se trata de uma demanda que está sendo discutida, por anos, no STF e que, no caso, vem respeitando, integralmente, as decisões do Poder Judiciário, do STF e do Senado Federal, que como visto, também suspendeu o artigo da Lei que determinava a sub-rogação.

Questiona como imputar a responsabilidade aos diretores se possuía uma decisão judicial que determinava a não retenção e, além disso, no próprio ordenamento jurídico não existe mais qualquer norma que determine a sub-rogação.

Afirma que, "[...] ainda, que no futuro, apenas e somente por hipótese, venha o STF a mudar o seu entendimento e o Senado Federal a revogar sua resolução, o que só admitimos por hipótese e para fins de debate, quando da ocorrência do

fato gerador da obrigação (2014) e da lavratura do auto de infração (2018), em nosso ordenamento jurídico não existia a sub-rogação ao adquirente de produtos rurais ao "Funrural" o produtor e vendedor de gado".

Conclui que deve ser declarada a ilegitimidade passiva dos diretores arrolados como responsáveis solidários.

Impossibilidade de sujeição passiva dos sócios. Subsidiariedade.

Alega que tem patrimônio suficiente para garantir o pagamento do débito e que, mesmo assim, imputou-se responsabilidade solidária dos diretores. Aduz que tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico constitucional tributário.

Argumenta que com base no disposto no CTN, artigo 135, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, ou seja, eles somente responderão pelos débitos caso as empresas não tenham bens suficientes para garantir o pagamento da dívida. Explica que os sócios, gerentes ou diretores somente responderão se a empresa não tiver bens e se os mesmos tiverem praticado algum ato ilegal. Diz que o Código Civil e o Código de Processo Civil - CPC também preveem responsabilidade subsidiária aos sócios. Cita os dispositivos legais que tratam do tema.

Alega que quando do Recurso Repetitivo 1.101.728/SP (Doc. 13), já reconheceu que a responsabilidade dos sócios nos débitos tributários é subsidiária. Cita decisões do STJ para fundamentar a alegação que o seu entendimento acerca do tema é o do STJ.

Impossibilidade de aumento da multa para 150%. Inexistência de dolo. Medida liminar em vigor.

Diz que o lançamento fiscal é absolutamente improcedente, pois possui uma decisão judicial que determina a desnecessidade da retenção e o recolhimento, por sub rogação, da contribuição para o "Funrural".

Alega que ainda que não tivesse em seu favor tal decisão, pelas regras constantes em nosso ordenamento jurídico constitucional tributário, fartamente demonstradas nesta defesa, a sub-rogação está excluída por Resolução do Senado Federal. Conclui que por essas razões não há que se falar em multa, pois o principal é absolutamente ilegal.

Afirma que o aumento da penalização de 75% para 150% é desproporcional e absolutamente ilegal, porque não incorreu em sonegação de contribuição previdenciária ou agiu com dolo, através de prática reiterada.

Alega que, pelo contrário, buscou o Poder Judiciário e tem uma decisão que garante, exatamente, o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos em que ela procedeu. Argumenta que entendeu estar embasada num comando e agiu com base em tal decisão.

Pedido.

Requer, seja declarada a nulidade do presente lançamento em face da existência de decisão judicial no curso do Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, que garantiu à impugnante o direito de se abster de recolher, por sub-rogação, a contribuição denominada "Funrural" incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ou, alternativamente, pela violação ao princípio da estrita legalidade, em face da declaração da impossibilidade de sub-rogação dos débitos provenientes do "Funrural", quando da aquisição de produtos agrícolas dos seus fornecedores, pessoas físicas, pois através da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, o inciso IV do 30 da Lei 8.212/1991 está suspenso do nosso ordenamento jurídico constitucional tributário.

Requer, ainda, que, caso seja mantida a autuação, seja excluída a responsabilidade dos diretores.

Requer, também, que, alternativamente, sejam excluídos os juros de mora e a multa, pois não está em mora ou, na pior das hipóteses, que seja reduzida a penalidade do percentual de 150% para 75%, na medida em que não houve qualquer dolo na sua conduta.

Pede que todas as intimações deste processo, nos termos do § 5º do artigo 272 do CPC, sejam realizadas diretamente ao subscritor, advogado legalmente constituído nos autos.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário, decisão que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para o Senar incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

NULIDADE. São consideradas nulas apenas as autuações para as quais resta demonstrado a ocorrência de prejuízos para que o contribuinte exercite o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que a autuação se deu por pessoa sem competência para precedê-la.

INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAF PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO NA IMPRENSA OFICIAL.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Inexiste autorização normativa para que se intimem, por meio de

publicação na imprensa oficial, os advogados do contribuinte, acerca dos atos praticados no processo administrativo fiscal federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão, em 08/04/2019, a empresa apresentou, em 06/05/2019, folhas 9192/9203, recurso voluntário com as seguintes alegações:

- Reafirma que está amparada por medida judicial, para a não retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista que o CONSELHO DE EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFÉ, do qual é associada, interpôs o mandado de segurança tombado sob o nº 7528-56.2010.4.01.3304, e que, por expressa determinação normativa, a base de cálculo do FUNRURAL integra a produção de TODOS os produtos de origem animal ou vegetal. Assim, o Fisco está impedido de lavrar qualquer auto de infração em relação ao FUNRURAL, independentemente da origem do produto.

- Afirma que, ainda que pudesse ser lavrado, no lançamento não poderia conter quaisquer juros de mora ou multa de infração, pois, por expressa decisão judicial, o contribuinte não está em mora, pois o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa.

- Reafirma a inconstitucionalidade da sub-rogação do Funrural

- Ao final requer:

Assim exposto, com esses argumentos, requer seja recebido, conhecido e, ao final, PROVIDO o presente recurso para, reformando a decisão da Delegacia da Receita Federal, declarar a nulidade do presente lançamento, em face da existência de decisão judicial no curso do mandado de segurança 7528-56.2010.4.01.3400, que garantiu à impugnante o direito de se abster de recolher, por sub rogação, a contribuição denominada FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Alternativamente, requer a anulação do lançamento pela violação ao princípio da estrita legalidade, em face da declaração da impossibilidade de sub-rogação dos débitos provenientes do FUNRURAL do Impugnante, quando da aquisição de produtos agrícolas dos seus fornecedores, pessoas físicas, pois através da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, o artigo 30, IV, da Lei 8.212/914 está suspenso do nosso ordenamento jurídico constitucional tributário.

Requer, ainda, na hipótese de não provimento dos pedidos anteriores, seja determinada a retirada da base de cálculos dos produtos destinados à exportação, pois, nos termos do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, trata-se de hipótese de não incidência da contribuição.

Por fim, com relação ao agravamento da multa para 150% e a responsabilização dos sócios, ambas afastadas pelo julgador de piso, requer a

confirmação da decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, mantendo-se aquela decisão em todos os seus termos.

Por ser de INTEIRA JUSTIÇA, pede deferimento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da delimitação da lide

A decisão da DRJ excluiu os diretores da empresa da responsabilidade solidária, bem como, reduziu a multa aplicada de 150% para 75%.

Resta, portanto, a análise do lançamento das contribuições devidas para a Previdência Social e para o Senar por sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas com a obrigação de a empresa reter e recolher as contribuições dos produtores rurais pessoas físicas.

Do Mérito

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto, para a matéria, os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O sujeito passivo entende que não poderiam ser lavrados os autos de infração porque estaria amparado por decisão em Mandado de Segurança da Cecafé da qual seria associado e que, portanto, dispõe de decisão judicial que impediria o lançamento.

Abaixo, transcrevemos a decisão de piso acerca da afirmação:

Inexistência de decisão judicial, aplicável ao período, que desobrigue o contribuinte de reter e recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas.

Depreende-se da leitura do relatório fiscal que a autoridade tributária considerou que o contribuinte seria associado da Cecafé, mas que, apesar disso, uma vez que a decisão se refere a aquisição de produção rural de café, foram lançadas contribuições incidentes sobre os valores relativos à aquisição de produtores de cacau.

Resta verificar se, como alega a defesa, a decisão liminar obtida no Mandado de Segurança referido pela fiscalização e pelos sujeitos passivos teriam o condão de obrigar a autoridade tributária de abster-se de exercer o disposto no CTN, artigo 142, considerando-se as normas que regem o tema, como se verá em tópico específico do voto.

Consta na certidão do TRF da 1ª região fiscal (fl. 358) conforme segue:

[...] revendo os autos do Mandado de Segurança [...] 7528-562010.4.01.3400(d), provenientes da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Impetrante CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE (CNPJ 03.449280/0003-70) e como Impetrado SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que o impetrado se abstenha de obrigar seus associados a efetuarem a retenção e o recolhimento, por sub rogação, de contribuição denominada "FUNRURAL", incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8 540/92, que alterou o art. 12.V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para desobrigar os associados do Impetrante da retenção e recolhimento, por sub rogado, da contribuição FUNRURAL, instituída pela Lei nº 8.212/91, art. 25, cuja redação foi dada pela Lei nº 8.540/92

Apreciando o mérito da causa, o MM. Juiz de 1º grau concedeu a segurança pleiteada. A Fazenda Nacional apelou da sentença, tendo o processo sido autuado neste Corte na classe de Apelação Cível, sob o mesmo número de origem. Na sessão de julgamento realizada no dia 17/11/2015, a Sétima Turma, por unanimidade., negou provimento à apelação e remessa oficial nos termos do voto do relator. Desse julgado, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, pela mesma Turma, por unanimidade. Publicado o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário, tendo a Parte Recorrida, apresentado contrarrazões. Em sede de admissibilidade, a Presidência desta Corte admitiu o recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 718.874-RG/RS, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015. A Impetrante opôs agravo interno. Por decisão de fls. 2049/2051, o Desembargador Federal Presidente desta Corte não conheceu do agravo interno. Certifica, finalmente, que os autos encontram-se nesta Coordenadoria de Recursos aguardando a juntada [...].

Pela apreciação do MS referido na certidão (fls. 479/492) constata-se que os pedidos foram:

(i) A concessão de medida liminar - Inaudita altera parte - desobrigando Associados representados pelo Impetrante, da retenção e recolhimento,

por sub rogação da contribuição ("FUNRURAL") instituída pela Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 8.540/92, declarada inconstitucional pelo STF, abstendo-se a Autoridade Impetrada de Qualquer medida constritiva, permitindo se a devolução dos valores retidos aos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, decorrentes das retenções já efetivadas no mês de JANEIRO/2010;

(ii) Após a concessão da medida liminar, que se promova a expedição de ofício intimando a Autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, bem como seja ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal; e,

(iii) A concessão da segurança definitiva confirmando-se a liminar concedida para que, definitivamente, sejam os Associados representados pelo Impetrante, desobrigados da retenção e recolhimento, por sub-rogação, sobre a receita bruta Proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas proferida pelo STF sobre o artigo 10 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. (grifo nosso).

Por sua vez, na Sentença (fls. 494/591), datada de 28/11/2011, consta conforme segue:

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO DE EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFÉ contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que o impetrado se abstenha de obrigar seus associados a efetuarem a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição denominada O "FUNRURAL", incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

[...] DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar o direito dos filiados do impetrante a se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição denominada FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, instituída pela Lei nº 8.212/99, com redação dada pela Lei nº 8.540/99. (grifo nosso)

Autorizo o impetrante a proceder ao levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial vinculada à presente ação, efetuados pelos filiados do sindicato suplicante, bem como as empresas EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DO JAPPY LTDA e

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SUDESTE DO BRASIL LTDA, nos termos das petições de fls. 676/678, 679/681 e 744/746 dos autos. (grifo nosso)

Essas informações e o conteúdo do dispositivo na decisão liminar não deixam dúvidas que o contribuinte, na condição de associado, somente estaria desobrigado de reter e recolher sobre valores adquiridos de produtores que fossem, simultaneamente, empregadores e fornecedores de café.

Ora, de acordo com o relato fiscal, os valores lançados se referem a produção de cacau e o contribuinte não juntou aos autos nenhum elemento para comprovar que os produtores arrolados no anexo 52/293 tenham, em relação aos fatos geradores considerados nas autuações, comercializado café e não cacau com o adquirente (autuado).

Caberia aos impugnantes, apresentar na defesa, elementos capazes de comprovar que foram incluídos nas autuações, valores de aquisição de produção rural relativa a fornecimento de café, uma vez que se trata de informação que deve ser obtida com base na documentação (notas fiscais) e nos registros contábeis que estão sob guarda da autuada. Isso é o que se depreende pela aplicação do disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 15 e 16, uma vez que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e indicar as provas que possuir. **O que não ocorreu.**

Dessa feita, em que pese a alegação da defesa em sentido contrário. Tem se que não há autorização para que a autoridade tributária (que age por dever de ofício ao aplicar a legislação tributária em vigor) se abstenha de lançar as contribuições tratadas nos autos, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial, ou que o contribuinte agiu respeitando o seu conteúdo.

Diante do exposto, conclui-se que as rubricas constantes no lançamento, Sub-rogação relativa às contribuições devidas ao Senar e à Previdência Social, não estão abrangidas pelo mandado de segurança apresentados pela empresa.

Da Sub-rogação relativa às contribuições devidas ao Senar e à Previdência Social. Sujeito passivo das obrigações tributárias.

O sujeito passivo argumenta, em relação ao lançamento das contribuições devidas para a Previdência Social e para o Senar por sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas que os dispositivos legais que determinaram a sua obrigação de reter e recolher as contribuições dos produtores rurais pessoas físicas são inconstitucionais e que o Senado Federal já exarou uma portaria para suspender os dispositivos considerados nas autuações que lhe tornavam devedor por sub-rogação.

Não lhe assiste razão

No presente caso, a Fiscalização apurou contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, bem como a outras entidades e fundos - Terceiros (SENAR), devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais o contribuinte autuado se enquadraria como responsável por substituição, na qualidade de sub-rogado, em virtude da aquisição de produção rural, devendo, portanto, substituir-se àqueles contribuintes individuais em relação às contribuições por eles devidas em relação à comercialização da sua produção.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...] III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ressalte-se que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os seus Ministros, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 150 assim estabelece:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, efetuando a retenção e consequente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Da contribuição ao SENAR

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2014 é notadamente anterior à vigência desta lei, deve-se excluir do lançamento o AI relativo a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite